



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

**Lei nº 735/2002**

**De 06 de junho de 2002**

**“ DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”**

**Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS**  
**Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.**

## **CAPÍTULO I**

### **Das disposições gerais**

**Art. 1º- A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**

**Art. 2º- A Assistência Social tem por objetivos:**

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;**
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, se garantido o repasse da esfera federal para esta finalidade;**
- VI – Orientação e assistência à família no planejamento familiar;**
- VII – Profissionalização de menor abandonado.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Municipal de Assistência Social**

**Art. 3º-** O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 4º-** O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;**
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;**
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;**
- IV - participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;**
- V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.**

## **CAPÍTULO III**

### **Da gestão**

**Art. 5º-** Compete a Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

- I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.**
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;**
- III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;**
- IV - encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;**
- V - elaborar e submeter ao conselho municipal de Assistência Social os programas anuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;**
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;**
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

**IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.**

**X - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;**

**XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;**

**XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;**

**XIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área.**

**Art. 6º- Serão beneficiadas as pessoas ou grupos de familiares com renda insuficiente, na medida das possibilidades financeiras do Fundo, nas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene e transporte;**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Conselho Municipal de Assistência Social**

##### **Seção I - Da criação e natureza do Conselho**

**Art. 7º- Revoga a Lei nº 183/96 de 01 de abril de 1996 que dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Assistência Social;**

**Art. 8º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.**

##### **Seção II**

**Art. 9º- Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**

**I - definir as prioridades da política de assistência social;**

**II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;**

**III - aprovar o Plano de Política Municipal de Assistência Social;**

**IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;**

**V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;**

**VI - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;**

**VII - apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;**

**VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

**IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;**

**X - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;**

**XI - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do fundo Municipal de Assistência social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;**

**XII - apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;**

**XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;**

**XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;**

**XV - definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;**

**XVI - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;**

**XVII - divulgar no mural da Prefeitura Municipal todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas;**

**Art. 10- O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Manoel Viana dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.**

**Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta lei.**

### **Seção III Da composição**

**Art. 1- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por dez membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:**

**I - cinco representantes da área governamental**

**II - VETADO**

**§ 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.**

**§ 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer".

§ 3º- Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 6º- O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos.

§ 7º- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 12-** A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

**Art. 13-** O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art. 14-** Revoga a Lei nº 483/99 de 06 de julho de 1999 que dispõe sobre o Fundo municipal de Assistência Social

**Art. 15-** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei federal nº 8.742/93 e as deliberações do conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 16-** O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.

**Art. 17-** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social

**I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;**

**II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;**

**III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);**

**IV - produto de aplicações financeiras dos recursos, acordos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

**V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais - para repasse ou não a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;**

**VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.**

**Parágrafo único - recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.**

**Art. 18- Os recursos do FMAS serão aplicados em**

**I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;**

**II - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;**

**III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;**

**IV - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.**

**19- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;**

**Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.**

**Art. 20- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica;**

**21- O FMAS será regulamentado através de Decreto Executivo no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação desta Lei;**

**Art. 22- O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de sessenta dias, o qual será homologado por Decreto Executivo;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

**Art. 23-** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social;

**Art. 24-** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 665/2001 de 04 de setembro de 2001, Lei nº 673/2001 de 25 de setembro de 2001 e a Lei nº 483/99 de 06 de julho de 1999, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 06 de junho de 2002.**

**IONE OLARTE CAMINHA**  
**Prefeita Municipal**

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 06 de junho de 2002**

**Rosane Colpo Durlo**  
**Secretária de Governo**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Vianá

"Unir para fortalecer"

**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

O Presente Projeto de Lei visa habilitar o Município na Gestão Municipal de Assistência Social e com isso receber recursos oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

É uma série de requisitos para esta habilitação, portanto consideramos necessária a revogação das Leis que normatizam sobre o assunto em questão. Revogadas então a Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social, sancionada em 1995, a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, sancionada em 1996 e a Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal de Assembléia Social, sancionada em 1999, para que possamos criar as mesmas dentro das normas estabelecidas pela CIB/RS (Compras Intergestora Bipartite) da Assistência Social, Resolução nº 13/2000.

Para a nova Política de Assistência Social é necessário o cumprimento do estabelecido na Resolução citada, o que nos obriga inclusive a contratação de uma Assistente Social pois não existe em nosso quadro.

Anexo enviamos cópia da resolução, o que permitirá um melhor detalhamento do objeto deste Projeto de Lei, dispensando maiores justificativas.

Certos da análise e aprovação do presente Projeto de Lei,

**Atenciosamente,**

  
**IONE OLARTE CAMINHA**  
Prefeita Municipal